



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.002805/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.189 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPJ.DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ROBORTELLA ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais (art. 136 CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 e 66) interposto contra o Acórdão nº 04-31.660, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (e-fls. 52 à 56), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa lastreada na responsabilidade objetiva, por conta do descumprimento da obrigação tributária (art. 136 do CTN). Nestes termos, concluiu que descabe a alegação de erro na escolha da modalidade de apresentação da DCTF, devendo a Contribuinte arcar com os ônus de sua opção.

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Em síntese, alega existência de erro na escolha de apresentação da DCTF na modalidade "mensal", quando se pretendia, na verdade, realizar tal adimplemento na modalidade "semestral" (com atenção especial ao item I, na e-fl. 76). Os demais fatos são bem resumidos no Relatório da DRJ, o qual transcrevo abaixo, com lastro no §3º do art. 57 do RICARF:

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizada a Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal - DCTF do mês de março do ano-calendário de 2009, fls. 05, na qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 51.600,57.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em 09/04/2010 (fls. 02-04) alegando, em síntese, que:

a) os valores de faturamento no período de 2007 a 2009, que podem ser comprovados nas DIPJ, DACON e DCTF apresentadas à RFB, não a enquadravam para entrega da DCTF na forma mensal;

b) passou a entregar suas obrigações acessórias de forma mensal em 2008, por ter sido enquadrada pela RFB, em desacordo com a legislação vigente;

c) no exercício 2009, por estar dispensada da entrega mensal das obrigações acessórias, optou pela entrega semestral, sendo que ao tentar enviar a declaração em outubro de 2009, foi impedido pelo sistema da RFB, que exigia a entrega na forma mensal;

d) não lhe restou outra alternativa senão apresentar a declaração mensal, e ao fazê-lo, foi considerado em atraso, gerando a multa por atraso;

e) a vedação da RFB no recebimento da declaração semestral causou transtornos, pois foi necessário a utilização do

certificado digital para a transmissão da declaração mensal, retardando ainda mais a entrega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Os pleitos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se fundam na existência de intenção em entregar as DCTFs na modalidade mensal, durante os anos de 2008 e 2009. Tais aspectos foram fundamentadamente afastados no juízo administrativo *a quo*, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do Acórdão Recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

Alega a impugnante que foi impelida a entregar as DCTF mensais em atraso porque o sistema informatizado da RFB não aceitou a sua DCTF semestral. Afirma ainda que não estava enquadrada nas hipóteses que obrigavam a entrega de DCTF mensais.

Ressalte-se que a interessada não juntou tela do ReceitaneT para comprovar a tentativa de entrega da DCTF semestral. Não está demonstrado ainda que a contribuinte buscou uma solução junto à administração tributária para que conseguisse entregar a DCTF semestral.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte.

Cumpre esclarecer que a multa exigida decorre de fatos ocorridos na vigência de Instruções Normativas que regulamentaram as penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.426 de abril de 2002, reproduzido a seguir:

(...)

A IN SRF nº 583, 20 de dezembro de 2005, seguidas pela Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, dispõem de forma idêntica que:

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I – cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período

correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

(...)

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas no disposto no art. 3º deverão apresentar a DCTF Semestral.

Da Opção pela Apresentação da DCTF Mensal

Art. 5º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida a multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.

A impugnante alega que estava obrigada a apresentar a DCTF Semestral, e que apresentara as mensais porque o sistema da RFB impediu a entrega a semestral.

É fato que ela não faz prova de suas alegações. E, mesmo que estivesse desobrigada, não restou comprovado que a contribuinte tenha tomado as devidas providências para exercer o seu pretense direito de entregar a DCTF Semestral. Além disso, a Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, no parágrafo único do art. 12, prevê a cobrança da multa pelo atraso na entrega da DCTF Mensais:

Parágrafo único. Em se tratando de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado.

A alegação de dificuldades com a certificação digital não pode ser acatada, pois no ano-calendário de 2008, a contribuinte

apresentou as DCTF Mensais, que já exigiam a citada certificação.

O prazo final de entrega da DCTF semestral do primeiro semestre do ano-calendário 2009 foi até o quinto dia útil de outubro de 2009, no entanto, a contribuinte somente apresentou as DCTF mensais de janeiro a dezembro de 2009, no dia 24/02/2010.

Sendo assim, é forçoso concluir que, no mínimo, a contribuinte optou por entregar em 24/02/2010 a DCTF Mensal, cabendo a ela aceitar as consequências de sua decisão. Nos termos do § 1º, do art. 5º, da IN SRF nº 695/2006, exercida a opção pela DCTF Mensal, ela é irretratável para todo o ano-calendário.

Portanto, tendo optado pela entrega da DCTF mensal, com a apresentação em atraso da declaração, a impugnante sujeitou-se à multa, nos termos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário deste processo.

(GN)

Reiterando a fundamentação legal do Acórdão Recorrido supra, ponto que regulamentação infralegal dispõe sobre a indigitada obrigação acessória com hialina clareza. Nessa trilha, cito a IN SRF nº 583, 20 de dezembro de 2005, seguidas pela Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008; todas essas também foram abordadas na decisão *a quo*.

Especificamente tocante à Declaração, vale transcrever o art. 4º da IN RFB 903/08, o qual não deixar margens para interpretações divergentes, quando deixa evidente em seu teor que a escolha na sistemática de apresentação da DCTF (mensal ou semestral) será definitiva e irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da 1º (primeira) DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da 1º (primeira) DCTF

apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

De arremate, observo que a Contribuinte não colacionou aos autos quaisquer provas aptas a ilidir a aplicação da multa, tampouco a demonstrar eventual erro da autoridade fiscal. Forçoso reconhecer, portanto, que o equívoco no enquadramento na modalidade de entrega mensal (ao invés da semestral) é de única responsabilidade da Recorrente.

Destaco, ademais, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Por fim, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator